



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM Nº 30/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 59, de 25 de abril de 2024, que "Altera a Lei municipal nº 9.936, de 4 de novembro de 2016, que dispõe sobre o programa de equipagem de praças, complexos esportivos e logradouros públicos com mobiliário urbano adaptado às pessoas com deficiência no Município de Goiânia e dá outras providências."

**RAZÕES DO VETO**

Recai o veto sobre o art. 1º do Autógrafo de Lei nº 59, de 2024, na parte em que altera o art. 1º, o art. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 9.936, de 4 de novembro de 2016, transcritos a seguir:

"Art. 1º Fica instituído o programa de equipagem de complexos esportivos, praças e parques de diversão localizados em praças, Centros de Educação Infantil - CMEIs e escolas públicas com mobiliário urbano adaptado às necessidades de acesso e uso para pessoa com deficiência. "(NR)

"Art. 4º O Município poderá utilizar os meios legais pertinentes, desde que observados os princípios norteadores da administração pública, para realizar a delegação de sua prestação a título precário, estabelecendo parcerias com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas que demonstrem interesse e capacidade para seu desempenho, por conta e risco, em financiar a instalação e a manutenção de mobiliários urbanos adaptados no município, com direito à exploração de publicidade de terceiros.

§ 1º Os mobiliários urbanos adaptados serão instalados e mantidos por pessoas físicas ou jurídicas especializadas na realização de tais serviços, seguindo rigorosamente as especificações técnicas, características, dimensões em locais previamente autorizados pelo órgão municipal competente, tendo como contrapartida o direito à exploração de espaço publicitário nos mobiliários, devendo-se ainda seguir os critérios pré-estabelecidos e características determinadas pelo órgão municipal competente pela implantação e fiscalização do programa.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo municipal adotará as medidas necessárias para a emissão de autorizações para o exercício da prestação de serviços de implantação e manutenção dos mobiliários urbanos adaptados, observando o estrito cumprimento legal quanto à ampla competitividade e à supremacia do interesse público, desde que obedecidas as normas específicas exigidas pela municipalidade por parte dos proponentes interessados." (NR)

Submetida a proposta legislativa à análise técnica da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação manifestou-se pelo veto do art. 1º do Autógrafo de Lei nº 59, de 2024, na parte em que altera o art. 1º, o art. 4º e seus parágrafos, da Lei nº 9.936, de 2016, pelas seguintes razões:

.....  
1 – Quanto à nova redação para o art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o programa de equipagem de complexos esportivos, praças e parques de diversão localizados em praças, Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e

escolas públicas com mobiliário urbano adaptado às necessidades de acesso e uso para pessoas com deficiência.

Inicialmente, urgeclarear sobre o conceito de mobiliário urbano adotado na Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, que trata do Plano Diretor, conforme definido no item 1.53 do Anexo I, *in verbis*:

1.53 mobiliário urbano: **conjunto de objetos existentes nos logradouros públicos**, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, equipamentos de ginástica, recipientes para resíduos, bancos, pontos de ônibus, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (grifou-se)

Veja-se que o conceito não deixa dúvida de que o mobiliário urbano é o objeto existente em logradouro público.

Por sua vez, o mesmo Plano Diretor também traz o conceito de logradouro público, *in totum*:

1.50 logradouro público: **espaço livre** destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como vias públicas, parques, praças, áreas de lazer, calçadas, calçadões e similares, podendo haver a instalação de mobiliário urbano e/ou equipamentos públicos; (grifou-se)

Sobre a classificação dos bens públicos, o art. 99 do Código Civil define que:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Logo, nota-se que os logradouros públicos são bens públicos de uso comum em que pode haver a instalação de mobiliário urbano.

De outro modo, ao acrescentar os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIS e as escolas públicas, classificados como bens públicos de uso especial, o texto mostra-se contraditório ante a terminologia urbanística e ao Código Civil, pois mobiliário urbano não se encontra em bem público de uso especial, mas em logradouro público.

Ainda sobre o acréscimo dos Centros Municipais de Educação Infantil e escolas públicas, o Anexo Único da Lei nº 9.606, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação, cita as seguintes diretrizes quanto à acessibilidade:

(...)

1.5) estabelecer, manter e ampliar, em regime de colaboração e **respeitadas as normas de acessibilidade, programa municipal de construção e reestruturação de instituições educacionais**, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de instituições públicas de educação infantil;

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PME, avaliação da Educação Infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a **infraestrutura física**, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a **situação de acessibilidade**, entre outros indicadores relevantes;

(...)

3.18) garantir a **qualidade, a adequação e as condições de acessibilidade na estrutura física das unidades escolares**, de modo a manter padrões estruturais de funcionamento;

(...)

4.8) manter e ampliar, em regime de colaboração com os entes federados articulados com os respectivos sistemas de ensino, **programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos(as)**

**educandos(as) com deficiência, por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível, mobiliário adequado e da disponibilização de material didático específico e de recursos de tecnologia assistiva, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino;**

(...)

7.15) garantir o acesso dos(as) educandos(as) a espaços destinados à prática esportiva, a bens culturais e artísticos, ambientes sustentáveis, equipamentos e a laboratórios de ciências e, em cada unidade escolar, **assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência;**

(...)

10.5) aderir ao programa de âmbito nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à **melhoria da rede física de escolas públicas, que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência**, a partir de sua implantação;

(...)

12.14) ampliar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para educandos(as) da educação básica, formação continuada de professores(as), cursos de graduação e pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

Assim, fica evidente que o Plano Municipal de Educação já estabelece como diretriz a acessibilidade das pessoas com deficiência. Por certo, nas escolas públicas a acessibilidade não se limita somente ao mobiliário, mas deverá abranger toda a estrutura física da instituição, os materiais didáticos e as modalidades de ensino. Nesta senda, o Plano Municipal de Educação mostra-se mais abrangente do que o texto proposto.

O art. 1º também estabelece que o programa de equipagem deverá atender, entre outros, os “parques de diversão localizados em praças”. Neste tópico, o § 6º do art. 125 da Lei Complementar nº 368, de 15 de dezembro de 2023, que trata do Código de Posturas, assim define:

Art. 125. (...)

(...)

**§ 6º Os parques de diversões instalados no Município deverão ter brinquedos adaptados para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e atender as normas técnicas da ABNT de segurança**, inclusive com indicação de altura e peso mínimos e máximos para cada atração. (grifou-se)

**Desta feita, neste quesito o Código de Posturas também é mais abrangente do que o texto em análise, pois garante a acessibilidade de todos os parques de diversões e não somente àqueles instalados em praças.**

2 – Sobre a alteração do art. 4º e seus parágrafos:

O texto em questão prevê a “delegação de sua prestação a título precário, estabelecendo parcerias com entidades sociais, empresas privadas ou pessoas físicas” para aqueles que desejam “financiar a instalação e a manutenção de mobiliários urbanos adaptados no município, com direito à exploração de publicidade de terceiros”.

Nesta esteira, o texto abre a possibilidade de parcerias entre o poder público municipal e a iniciativa privada para a instalação e manutenção de mobiliários urbanos.

Neste tópico, é preciso trazer à lembrança a Lei nº 10.346, de 17 de maio de 2019, que institui o Programa Adote Uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada. Para tanto, o adotante terá direito à divulgação de sua marca ou nome de acordo com os critérios definidos na própria lei.

Em que pese a Lei nº 10.346/2019 mencionar a expressão “Adote Uma Praça”, o programa não se aplica somente às praças.

De fato, o art. 1º da indigitada lei admite que o programa possa ser implementado nos equipamentos públicos comunitários e Áreas Públicas Municipais – APMs como:

- a) Praças e demais áreas verdes;
- b) Monumentos;
- c) Outras APMs.

Assim, uma ilha, calçada, viela e outros logradouros podem ser objeto de adoção pelo programa.

Ademais, o Programa Adote Uma Praça pode prever a adoção integral ou parcial do bem público (art. 5º). Logo, um mobiliário urbano pode ser adotado pela iniciativa privada. Razão pela qual o inciso III do art. 2º prever que um dos objetivos do programa é “incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano”.

O art. 21 da Lei nº 10.346/2019 reforça que “o órgão municipal de planejamento poderá expedir normas complementares necessárias à implementação do Programa Adote Uma Praça e disporá sobre casos omissos”.

Nesse diapasão, a SEPLANH editou a Instrução Normativa nº 6/2023, publicada na Edição nº 8140, de 2 de outubro de 2023, do Diário Oficial Eletrônico, promovendo a regulamentação da Lei nº 10.346/2019.

Para aplicação da lei em debate, a Instrução Normativa em tela adotou o conceito de APMs (art. 2º, I) como: “praças, áreas verdes, ilhas, canteiros, jardins públicos, largos, becos, vielas, vias de pedestres, calçadas, passeios públicos e remanescente do sistema viário”.

Além do mais, o § 6º do art. 4º enfatiza que as propostas “deverão atender as legislações específicas quanto à acessibilidade”. Ou seja, o Termo de Cooperação somente será assinado se a proposta do interessado atender aos critérios de acessibilidade. Logo, a instalação ou manutenção de um mobiliário urbano via parceria somente ocorrerá se for acessível para todas as pessoas, o que inclui os deficientes físicos.

Nesta seara, percebe-se que o art. 4º e seus parágrafos do Autógrafo sob análise trata de tema já regulado pela lei municipal que instituiu o Programa Adote Uma Praça.

Por fim, importa ponderar que o art. 4º e seus parágrafos padecem de aparente vício de constitucionalidade formal quanto à iniciativa da matéria, pois disciplina sobre a competência de órgãos ou entidades municipais, em ofensa aos incisos I e III do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

.....

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, acatando o parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, são as razões do **veto parcial** do **Autógrafo de Lei nº 59, de 25 de abril de 2024**, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na manutenção.

Goiânia, 22 de maio de 2024.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO